



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0158/2021

Retornam a esta Comissão os autos do Ofício nº 0158.7/2021, após duas diligências, aprovadas por unanimidade em Reuniões realizadas, por este Colegiado, em 10 de novembro de 2021 (p. 26) e 8 de novembro de 2022 (p. 34), em que a Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Concórdia solicita a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual, devido à mudança de sua denominação para Associação de Serviços Sociais Voluntários de Concórdia, cumprindo dispositivos da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Proposição em epígrafe, de autoria da Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Concórdia, foi devidamente convertida, em sua totalidade, do suporte físico para o eletrônico, em conformidade com o disposto no Ato da Mesa no 062, de 25 de janeiro de 2023, sendo registrada no E-Legis com o número do processo eletrônico 2213/2023.

Analisando o processo, constatei que a entidade não respondeu às diligências exaradas por este órgão fracionário (pp. 24/25 e 31 a 33 dos autos eletrônicos), restando pendentes, ainda, a **ata** de assembleia e o **estatuto, em que constem o registro da alteração do nome da entidade** [fazendo menção ao novo nome], e a **lei de utilidade pública municipal, neste caso em específico, atualizada**, pois deve conter a nova denominação da entidade, que ora se pretende alterar, conforme exigência contida no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, senão vejamos:

[...]



Art. 5º A entidade que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Alesc a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial, bem como a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.

§ 2º Recebida a documentação de que trata o § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.  
[...] (grifos acrescentados)

Visto isso, anota-se que:

1. foram encaminhadas a este Parlamento, tão somente, duas atas, a primeira, datada de 13/1/2020 (pp. 8 a 17), referente à [1] homologação de bombeiros beneméritos; [2] alteração do Estatuto; [3] alteração do Regimento Interno; bem como relatando assuntos gerais; e, a outra, de 15/3/2021, referente à eleição e posse da diretoria (pp. 18 a 20);

2. consta nos autos a certidão de registro da entidade (p. 5), mencionando que a alteração da nomenclatura foi realizada em 29/4/2005, por meio de Assembleia Geral Ordinária; e

3. no que toca à lei municipal encaminhada, esta é datada de 1982, com a denominação de Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Concórdia; todavia, esse nome foi alterado, em 2005, conforme Certidão de Registro, para Associação de Serviços Sociais Voluntários de Concórdia; devendo a entidade fazer constar, também, em **Ata de Assembleia Geral e no Estatuto Social o registro de alteração de seu nome.**

Devido a tais inconformidades, não é possível promover a alteração do nome da entidade, como o demandado, porque os documentos enviados não atendem às exigências da Lei que rege a matéria.



Assim sendo, para que o processo esteja apto a merecer apreciação adequada nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **NOVA DILIGÊNCIA** à referida entidade, para que promova o saneamento das pendências acima apontadas.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator